



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprimam-se o art. 5º e o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 proíbe a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

A supressão do art. 5º e do inciso I do art. 6º da MPV visa preservar o §4º, art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que garantem o direito à compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e o pedido de ressarcimento para o saldo credor acumulado trimestralmente de PIS/Pasep e Cofins para diversos casos da legislação, inclusive o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Essa lei refere-se às hipóteses de crédito não cumulativo para operações com bens adquiridos para revenda; bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; máquinas, equipamentos e outros



bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Ocorre que o efeito destes dispositivos nas mercadorias é nefasto. Por uma questão de simplificação do sistema, a alíquota padrão do PIS/COFINS pago na importação de bens é de 11,75%. Estas importações, naturalmente, não são realizadas pela população em geral, mas sim por empresas importadoras que formam seus estoques localmente. Quando da revenda local destes produtos, por sua vez, são aplicadas as diversas alíquotas de PIS/COFINS previstas na legislação, alíquotas definidas pelo legislador sobre diferentes itens, conforme critérios de relevância avaliados ao longo dos anos pelos congressistas em debates fundamentados.

Dessa forma, a grande maioria dos **produtos é vendida localmente com PIS/COFINS menor que o devido na importação**, gerando saldos credores para os importadores. Não por acaso, os produtos com menores alíquotas são aqueles considerados mais relevantes para a população em geral.

Ao vedar esta compensação, a **MP 1.227/24 resultará em acúmulo de créditos de PIS/COFINS nos importadores, sem perspectiva de recuperabilidade**, em um efeito cascata de formação e acúmulo reiterado de créditos. Não se trata, como alega o Governo, de evitar uma “arrecadação negativa de PIS/COFINS”. Pelo contrário, a cadeia de importação é fortemente pagadora destas contribuições, e a compensação de créditos visa apenas garantir a efetiva aplicação de alíquotas menores sobre determinados produtos revendidos localmente. Na verdade, a compensação é a **única forma de se aplicar a “alíquota efetiva”** prevista pelo legislador nas operações internas.

Como resultado, é de se esperar o repasse deste acréscimo de custos nos próprios produtos importados e revendidos, de tal forma que a alíquota de saída se aproxime das alíquotas de importação, normalmente mais elevadas e uniformes. Para piorar, o aumento tende a ser maior naqueles produtos que têm as menores alíquotas de PIS/COFINS e que, em geral, são mais essenciais para a população em geral.



Ou seja, na prática, a aparentemente inofensiva MP 1.227/24 resultará em aumento de preços dos produtos importados para a população em geral. E não estamos falando apenas de produtos supérfluos – pelo contrário, o maior aumento tende a ser nos produtos que deveriam ser beneficiados, e que, por isso mesmo, apresentam as menores alíquotas nominais locais. Lembrando que este prejuízo será sentido inclusive pela indústria nacional, que também depende da importação de bens, além de impactar fortemente as commodities importadas.

Para indústria e comércio preponderantemente exportadora ou para empresas que atuam apenas na operação de revenda, a vedação ao ressarcimento à compensação cruzada implicam no acúmulo indevido de créditos tributários que resultam na elevação de custos de gestão e fluxo de caixa, gerando desinvestimento e até tornando inviável a operação de determinadas empresas.

Por esses motivos, a recém-publicada Medida Provisória não deve prosperar pois significa patente retrocesso ao aproveitamento amplo dos créditos tributários, considerado fundamental para competitividade do Brasil no mercado internacional e no fomento à indústria nacional. E, diante do cenário mais específico do comércio internacional, requeiro aos Nobres Pares o apoio na aprovação desta emenda para assegurar a compensação e ressarcimento destes referidos créditos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Da Vitoria
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240271942700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



CD/24027.19427-00 (LexEdit)